

## **EMENDA Nº 86-PLEN**

(ao PLC nº 75, de 2015)

**Art. 1º.** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 59-A.** No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

*Parágrafo único.* O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.”

**Art. 2º.** Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Lei será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposição é determinar a impressão do voto, de modo a permitir eventuais aferições do resultado das urnas eletrônicas após as eleições.

Três razões fundamentam a proposta. Em primeiro lugar, a persistência de boatos, ao final de cada eleição, a respeito de fraudes supostamente ocorridas no processo de votação e totalização de votos por meio das urnas eletrônicas. A recorrência desses boatos, mesmo sem a comprovação posterior necessária, mina a confiança do eleitor no processo

eleitoral e, conseqüentemente, a legitimidade das instituições democráticas no Brasil.

Em segundo lugar, há que assinalar as manifestações recentes de professores de alguns centros universitários, inclusive da Universidade de Brasília, que afirmam ter conseguido penetrar no sistema que comanda as urnas eletrônicas e ser capazes de demonstrar suas vulnerabilidades, tanto no que se refere à preservação do sigilo do voto, quanto no que respeita à integridade do sistema face a tentativas de manipulação dos resultados.

Finalmente, há uma questão de princípio em jogo. Não é boa política confiar cegamente num sistema, uma vez que todos são, por definição, falíveis. Ou seja, qualquer sistema eletrônico de votação utilizado deve prever mecanismos de auditoria, fiscalização e aferição de seu desempenho a posteriori. Esses mecanismos estão ausentes na forma como a urna eletrônica é utilizada hoje no País e o objetivo do presente projeto é fazê-los presentes.

Outra não é a razão de nosso sistema de urnas eletrônicas, em que pese suas vantagens evidentes em termos de operacionalidade e rapidez da apuração, não haver conseguido sucesso junto a outras democracias do mundo.

**Senadora ANA AMÉLIA**